L E I Nº 1.586/95

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 1.539/94, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Aquidauana**, Estado de Mato Grosso do Sul

Faço saber que a Câmara Municipal de Aquidauana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - O artigo 19, o parágrafo 1º do artigo 22, a letra " b ", do artigo 77, o inciso II do artigo 79, o ítem VI do artigo 80, e os artigos 98, 102, 103, 111, 202 e 203, todos da Lei Nº 1.539/94, de 28 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 19 - No cálculo do Imposto, a alíquota sobre o valor venal do imóvel será de:

I - Os imóveis não construídos servidos pelas benfeitorias urbanas, pavimentação, água, luz e outros..... 2%

II - Imóveis não construídos servidos por, no mínimo, uma das benfeitorias mencionadas no item I do artigo 18 da Lei nº 1.539/94 ..... 1,5%

III - Imóveis não construídos e não servidos por nenhuma das benfeitorias mencionadas no item I do artigo 18 da Lei nº 1.539/94... ..... 1%

IV - Imóveis construídos em qualquer área da zona urbana ou de expansão urbana declarada em Lei.... ..... 1%

§ 1º do Art. 22 - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de

mbr/mla

desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do Imposto.

letra "b" do Art.77 - Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo realizado monetariamente.

inciso II, do Art.79 - Os imóveis pertencentes a:

a) empresas jornalísticas ou estações de rádio, emissoras de televisão utilizadas para os fins dessa empresa;

b) os estabelecimentos de finalidades educacionais, não compreendidas no inciso III do artigo 78, desde que suas rendas sejam aplicadas no País, para suas finalidades, e que o imóvel seja utilizado para finalidades escolares;

c) entidades de utilidade pública, assim considerados em Lei Municipal;

4

d) associações esportivas, recreativas, culturais e de bairros ou distritos, assim, consideradas por Lei e desde que suas rendas sejam destinadas integralmente para seus fins;

e) particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou a União pelo tempo que durar o comodato;

f) a casa própria pertencente ou habitada por contribuinte que haja servido a Força Expedicionária Brasileira (FEB), desde que faça em tempo hábil a devida comprovação: esta isen

ção é extensiva à viúva de ex-combatente, enquanto estiver em tal condição;

g) contribuinte que possuir um único imóvel urbano, com área construída não superior a 70m² (setenta metros quadrados).

§ ÚNICO - Os aposentados e pensionistas que possuírem um único imóvel urbano, com área construída superior a 70m² (setenta metros quadrados), pagarão tão-somente o imposto devido sobre a área construída excedente aos 70m².

item VI, do Art. 80 - artesão;

Artigo 98 - As taxas são devidas de acordo com a área utilizada para o desenvolvimento da atividade:

§ 1º - As atividades com área até 15m² (quinze metros quadrados) recolhem 15(quinze) UFA's.

§ 2º - As atividades com área superior a 15m² (quinze metros quadrados) recolhem a taxa devida acrescida de 20%(vinte por cento) da UFA, por metro quadrado excedente.

§ 3º - As taxas para novas licenças serão correspondentes a 1/12 anos por mês, contados até o final do exercício.

Artigo 102 - A taxa de licença do comércio eventual ou ambulante será concedida pa

ção da Administração Municipal.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se ocupação a utilização de vias e logradouros públicos com móveis e utensílios com fins lucrativos.

§ 2º - A utilização de vias e logradouros públicos sem prévia autorização da Administração Municipal acarretará ao infrator uma multa de 150 UFA's, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias após o vencimento da Notificação preliminar.

Artigo 111 - A taxa incidirá de acordo com a seguinte tabela:

NATUREZA DA OBRA	ESTADO DE CONSERVAÇÃO			
	A	B	C	D
1.Const.em Alvenaria	180	120	50	isento
2.Demol./Conservação(reforma e Reparos)	90	60	25	isento
3.Habite-se	90	60	25	isento
4.Remembramento e Desmembramento				
-Até 15.625m².....0,015				
-Acima 15.625m² 0,010				

Artigo 202 - O valor mínimo do IPTU será estipulado por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 203 - As empresas classificadas como Micro-Empresas recolherão uma taxa mínima, referente ao ISS, que será estipulada por Decreto do Executivo Municipal, com base no Artigo 50, da

ra um período anual, mensal, ou diária, e será recolhida antes do início das atividades ou prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa, conforme tabela abaixo:

Anual.....	48 UFA's / m²
Mensal.....	04 UFA's / m²
Diária.....	02 UFA's / m²

§ 1º - o valor da taxa citada neste artigo é por m² de área utilizada.

§ 2º - A taxa anual poderá ser parcelada em 12(doze) pagamentos, ou paga à vista com 10% (dez por cento) de desconto.

§ 3º - A taxa de licença do comércio eventual ou ambulante será concedida antes do início da atividade, com validade para o período solicitado.

§ 4º - O alvará de localização e funcionamento do comércio eventual ou ambulante só poderá ser transferido mediante autorização da Administração Municipal.

§ 5º - Quando houver interesse pela área que esteja sendo ocupada por ambulante, a Administração Municipal poderá cassar o Alvará de Comércio eventual/ambulante ou transferí-lo para um outra área , mediante notificação, no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Artigo 103 - A ocupação de área em vias e logradouros públicos somente poderá ser efetuada mediante prévia autoriza-

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

Lei nº 1.539/94, de 28 de dezembro de 1994.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS, 20 DE DEZEMBRO DE 1995

Dr. JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal